

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCBA Nº 2024/000223

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: KATIUCYA JULIÃO DE MOURA MANFREDINI

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM REGISTRO NO CRC. REVELIA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR À FASE DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUÇÃO DA PENALIDADE. 1. EMPRESA AUTUADA POR CONSTITUIR E EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM O DEVIDO REGISTRO NO CRCBA, EM AFRONTA AO ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, À LEI Nº 6.839/80 E AO ART. 1º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.708/2023. 2. AUTUADA REVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEFESA NO PRAZO LEGAL, RESULTANDO NA PRECLUSÃO DOS ARGUMENTOS DEFENSIVOS EM SEDE ADMINISTRATIVA. 3. RECURSO VOLUNTÁRIO PROTOCOLADO POSTERIORMENTE, NO QUAL A RECORRENTE ALEGOU QUE A ORGANIZAÇÃO JÁ SE ENCONTRAVA REGISTRADA JUNTO AO CRCBA, REQUERENDO A REVOGAÇÃO DA PENALIDADE. 4. REGULARIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO CONSTATADA APENAS APÓS O PRAZO DA DEFESA, O QUE IMPEDE O ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 44 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 5. O ORDENAMENTO JURÍDICO ADMINISTRATIVO-ÉTICO DA CONTABILIDADE EXIGE REGISTRO PRÉVIO E ATIVO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS, NÃO SENDO ADMITIDA A RETROATIVIDADE DA REGULARIZAÇÃO PARA FINS DE AFASTAMENTO DE PENALIDADE. 6. CONSIDERADA A PRIMARIEDADE DA AUTUADA, APLICA-SE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, REFORMANDO-SE PARCIALMENTE A DECISÃO REGIONAL APENAS PARA REDUÇÃO DA MULTA, FIXADA EM VALOR EQUIVALENTE A DUAS ANUIDADES DE PESSOA JURÍDICA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** AO RECURSO VOLUNTÁRIO, REFORMANDO A DECISÃO REGIONAL PARA REDUZIR A PENALIDADE DE **MULTA** PARA O VALOR CORRESPONDENTE A 2 (DUAS) ANUIDADES NO VALOR UNITÁRIO DE R\$ 563,00 TOTAL DE **R\$ 1.126,00 (UM MIL CENTO E VINTE E SEIS REAIS)** COM BASE LEGAL PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 9.295/46, COM ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 E RES. CFC 1.680/23, E COM A RES. 1.708/2023. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 440ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 473ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/03/2025.